



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

**3ª REUNIÃO DA COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN DO CFT DE
JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO CONTRA A CER-BA**

No dia treze de dezembro de dois mil e dezoito, no nono andar do edifício da sede do CFT, na sala reservada para a Coordenação Eleitoral Nacional, na Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, situada à SCS Quadra 02, Bloco D, Edifício Oscar Niemeyer, Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Coordenação Eleitoral Nacional, de acordo com o Art. 8º inciso II e III e o parágrafo primeiro do Art. 33 do Anexo I, do Regulamento Eleitoral da Resolução nº 31, do dia 25 de outubro de 2018. Presentes na reunião os Conselheiros Wolteres Alencar Miranda, Valdivino Alves de Carvalho e Ted Kleber Lima Holanda. A reunião foi aberta pelo Coordenador da CEN Sr. Wolteres Alencar Miranda (PI), para julgamento do recurso do Técnico Industrial Tiago Santos Melo e outros contra a decisão da CER-BA, considerando que se encontra apto para julgamento.

I- RELATÓRIO

Os integrantes da CHAPA NOSSA INDEPENDÊNCIA apelam do indeferimento do seu registro pela CER-BA, preliminarmente, alegando a necessidade da revogação da resolução nº 31 do CFT por considerarem que afronta a lei nº 13.639/2018.

Em seguida insurge-se pelo indeferimento do seu registro pela CER-BA ante ao fato de que foi apresentada carteira de identidade profissional expedida pelo sistema CONFEA/CREA dos profissionais Gilson Santos Cunha e Augusto Cesar Bernardes Cruz fora do prazo de validade, aduzindo em sua defesa que tal condição não inviabiliza o registro visto que, conforme jurisprudência acostada, a certidão de registro é suficiente para demonstrar a condição de profissional registrado e, portanto cumprindo o artigo 24 inciso I do Regulamento Eleitoral.

Era o que importava relatar.

II- DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, esta coordenação não tem competência para revogar a resolução nº 31 do CFT sendo que tal competência é exclusiva do plenário do CFT, bem como esta coordenação entende que a resolução nº 31 não afronta a Lei nº 13.639/2018. Nesta parte não merece acolhimento o pedido do recorrente.

No mérito assiste razão parcialmente o recorrente.

1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT
COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL - CEN
SCS Quadra 02 Bl. D, 9º andar Ed. Oscar Niemeyer – CEP 70316-900 – Brasília-DF.
Telefone: 3964-3731 e-mail: cen@cft.org.br

Presente a carteira profissional, ainda que fora do prazo de validade, porém juntado aos autos certidão comprobatória de registro no CREA, prova incontestável da condição de técnico registrado e com suas obrigações regulares, não seria legal e nem razoável, impedir o exercício de direito fundamental constitucional de votar e ser votado, visto que a condição *sine qua non* de profissional registrado e, portanto, apto ao exercício da candidatura resta cabalmente demonstrado.

Por outro lado, a lógica do artigo 24 inciso I do Regulamento Eleitoral não remete à condição de prazo de validade de carteira, até porque carteira de identidade profissional não perde a validade na sua essência uma vez que todos os dados oficiais ali reunidos, CPF, RG, nome do pai, da mãe, tipo sanguíneo etc. jamais se alteram no tempo, portanto cumprindo os seus efeitos comprobatórios.

III- DECISÃO

Diante o **exposto**, por tudo que há nos autos, diante do livre convencimento, por unanimidade dos membros da CEN, receber e conhecer do recurso, pois foi tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso para reformar a decisão da Comissão Eleitoral Regional BA determinando o **DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CHAPA NOSSA INDEPENDÊNCIA**.

Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de revogação da Resolução 31 do CFT.

Para publicação conforme art. 33, §2º do Regulamento Eleitoral.

Brasília – DF, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

WOLTERES ALENCAR MIRANDA (PI)
Primeiro Titular e Coordenador da CEN.

VALDIVINO ALVES DE CARVALHO (SP)
Segundo Titular e Coordenador Adjunto da CEN

TED KLEBER LIMA HOLANDA (AM)
Terceiro Titular da CEN